



**LEI Nº 1062/2017**

**DISPÕE SOBRE OS SITES, ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, REDES SOCIAIS E MENSAGEIROS INSTANTÂNEOS INSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO/MG, CONFERINDO A TITULARIDADE DE CADA UM DELES AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL QUE OS CRIOU E DETERMINANDO A INOPONIBILIDADE DE SEU SIGILO AO PODER OU ÓRGÃO QUE O CONFERIU AO AGENTE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Pedro da União, Estado de Minas Gerais, propõe e aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Fica, por esta lei, instituído que os sites, endereços eletrônicos, redes sociais e mensageiros instantâneos, todos institucionais da Administração Pública do município de São Pedro da União/MG são de titularidade do Poder Municipal que os criou.

§ 1º – São de titularidade do Poder Executivo Municipal:

I – O domínio ‘saopedrodauniao.mg.gov.br’;

II – O site e o serviço de endereços eletrônicos institucionais vinculados ao domínio ‘saopedrodauniao.mg.gov.br’;

III – O perfil de Facebook “@prefeituradesaopedrodauniao” e os perfis desta rede social dos demais órgãos que pertencem ao Poder Executivo Municipal;

IV – Os perfis que foram ou vierem a ser criados nas seguintes redes sociais, entre outras:

a) Instagram;

b) Twitter;

c) Youtube;



d) Google+.

V – Os perfis que foram ou vierem a ser criados nos seguintes mensageiros instantâneos, entre outros:

a) WhatsApp;

b) Messenger;

c) Skype;

d) Telegram;

e) Viber.

§ 2º – São de titularidade do Poder Legislativo Municipal:

I – O domínio ‘camarasaopedrodauniao.mg.gov.br’;

II – O site e o serviço de endereços eletrônicos institucionais vinculados ao domínio ‘camarasaopedrodauniao.mg.gov.br’;

III – O perfil de Facebook “@camaramunicipalspu” e os perfis desta rede social dos demais órgãos que pertencem ao Poder Legislativo Municipal;

IV – Os perfis que foram ou vierem a ser criados nas seguintes redes sociais, entre outras:

a) Instagram;

b) Twitter;

c) Youtube;

d) Google+.

V – Os perfis que foram ou vierem a ser criados nos seguintes mensageiros instantâneos,



entre outros:

- a) WhatsApp;
- b) Messenger;
- c) Skype;
- d) Telegram;a
- e) Viber.

**Artigo 2º** - As ferramentas eletrônicas citadas no artigo 1º, seus dados, conteúdo, 'login', senha e backup, bem como as que vierem a ser institucionalmente criadas pela Administração Pública local, ficam em posse do agente público competente para o bem do serviço público, ficando proibida a utilização daqueles para atividades não afetadas ao interesse público.

**Artigo 3º** - As informações veiculadas nas ferramentas eletrônicas citadas no artigo 1º são relativamente sigilosas, posto que tal sigilo não é oponível ao Poder Executivo ou Poder Legislativo Municipal diretamente interessado nas atividades que seu(s) agente(s) público(s) desenvolve(m) em seu nome naquelas interfaces, a bem do serviço público.

**Parágrafo Único** – Equipara-se, para fins de INOPONIBILIDADE do sigilo, a Comissão de Transição de que trata a Lei Estadual nº 19.434, de 11 de janeiro de 2011, que terá pleno acesso às informações, dados, conteúdo, 'login', senha e backup das ferramentas eletrônicas dos órgãos da administração pública Municipal que requisitar.

**Artigo 4º** - Contra o agente público, com acesso às ferramentas eletrônicas citadas no artigo 1º, que negar, omitir, retardar ou adulterar dados e informações de interesse público ou prestar declarações falsas, será instaurado o competente processo administrativo, assegurado o contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo das sanções penais e civis.

**Artigo 5º** - Na hipótese de o agente público romper seu vínculo jurídico funcional com o Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Local, ou quaisquer de seus órgãos, a administração do e-mail institucional, do perfil de rede social ou do perfil de mensageiro instantâneo que estiver sob sua posse será passada a quem de direito. Se o nome do agente público constar em alguma dessas ferramentas institucionais, esta será cancelada.

§ 1º - As mensagens destinadas ao e-mail, perfil de rede social ou do perfil de





mensageiro instantâneo institucionais que estiverem sob a posse de agente público que se encontrar em licença, gozo de férias ou afastamento serão automaticamente redirecionadas ao e-mail de outro servidor indicado pela autoridade competente, ou o 'login' e senha serão disponibilizados a quem de direito, com vistas à manutenção da continuidade do serviço.

§ 2º - Fica proibida a utilização por qualquer agente público de endereço eletrônico particular ou de terceiro, perfil particular próprio ou de outrem em rede social ou perfil particular próprio ou de terceiro em mensageiro instantâneo, para fins de execução do serviço público, devendo ser usadas as ferramentas eletrônicas institucionais/oficiais, sob pena de processo administrativo, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

**Artigo 6º** - A execução dos serviços previstos nesta lei não implicará aumento de despesas devendo ser implementados com os meios e materiais disponíveis e com o apoio dos agentes públicos existentes nos quadros dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais.

**Artigo 7º** – Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo Municipais.

**Artigo 8º** – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro da União/MG, 11 de outubro de 2017.

  
**CUSTÓDIO RIBEIRO GARCIA**

**Prefeito Municipal**

AFIXADO EM 11 / 10 / 2017  
RETIRAR EM 27 / 10 / 2017  
frine Silvamanuel